

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P224259/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23002 – SESEP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS JUNTO AO GALPÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

RECORRENTE: LLEIDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ Nº 08.806.260/0001-60)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa LLEIDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 08.806.260/0001-60) em face da decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa DOIS IRMÃOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA habilitada no Pregão Eletrônico nº PE23002 - SESEP, que tem como objeto, em síntese, aquisição de equipamentos para gestão integrada de resíduos sólidos junto ao galpão de triagem de materiais recicláveis.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
LLEIDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 08.806.260/0001-60)	<ul style="list-style-type: none">• Da obrigatoriedade do registro no CREA nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e das Resoluções nº 336/89 e 417/98 do CONFEA;• Divergência nas especificações entre o objeto da licitação e o ofertado pela empresa declarada vencedora/recorrida;

E, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, em síntese alega:

EMPRESA RECORRIDA	DAS CONTRARRAZÕES
IRMÃOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA (CNPJ nº 33.156.721/0001-44)	<ul style="list-style-type: none">• Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;• Que é ilegal a exigência de registro no CREA;• Cumprimento de todas as exigências das especificações técnicas.

Eis o relatório.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão no julgamento da fase de Habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo sócio-administrador da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA LLEIDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão: **a) obrigatoriedade do registro no CREA nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e das Resoluções nº 336/89 e 417/98 do CONFEA; e b) divergência nas especificações entre o objeto da licitação e o ofertado pela empresa declarada vencedora/recorrida).**

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a **vinculação ao instrumento convocatório** é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Cabe destacar, que trata-se de aquisição de equipamentos para gestão integrada de resíduos sólidos junto ao galpão de triagem de materiais recicláveis.

Passa-se à análise dos argumentos contidos no recurso:

A) SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

A recorrente alega em suas razões recursais que a empresa declarada vencedora e a fabricante do produto não possuem responsável técnico cadastrado no CREA, sendo assim não podem exercer a fabricação de máquinas e equipamentos.

Percebe-se que a empresa recorrente questiona quesitos que se assemelham à qualificação técnica da licitante.

Assim, quanto à qualificação técnica, o edital da licitação em comento dispõe que:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

Em observância às exigências de qualificação técnica, conforme o item subscrito acima, tem-se que a comprovação de qualificação técnica se dará por meio de apresentação de atestado de fornecimento de objeto igual ao licitado ou semelhante, assinado por pessoa jurídica de direito público ou privado. Não exigindo, portanto, inscrição da licitante em conselho profissional.

É importante mencionar que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial ou a experiência dos profissionais que irão executar o serviço ou fornecer determinado bem. Assim, exigir algo além do que isto, poderá restringir o universo de participantes no certame ou até o mesmo restar deserto ou fracassado.

De acordo com o item 15.4.3 do Edital, foi exigido a comprovação da capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial compatível com objeto da licitação.

É importante destacar a análise do setor técnico realizada pelo órgão licitante do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP. Vejamos:

(...)

1. No que tange à obrigatoriedade de registro no CREA e emissão de ART.

O edital de licitação no item nº 15.4.3 menciona todos os requisitos técnicos para que sejam analisados para fins de qualificação técnica, de modo que foi exigido somente a comprovação de qualificação técnica se dará por meio de apresentação de atestado de fornecimento de objeto igual ao licitado ou semelhante, assinado por pessoa jurídica de direito público ou privado. Não exigindo, portanto, inscrição da licitante em conselho profissional.

Inclusive, a empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito Público - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

A não exigência de inscrição da licitante em conselho profissional se deve ao fato que as Leis Federais nº 5.194/66 e 6.839/80 exigem que o registro no CREA seja obrigatório somente para empresa que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia.

O item nº 01 não é um objeto fruto do desenvolvimento da atividade de engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia. O referido item possui em sua fabricação peças de aço, solda, dentre outros, não havendo o que falar em atividade desenvolvida que seja fiscalizada pelo CREA.

Neste sentido, se não há necessidade de inscrição no CREA, também não se pode falar em exigência de ART emitida por responsável técnico, basta que o produto seja fabricado conforme catálogo e seja entregue em boas condições para uso.

Logo, não prospera o argumento da recorrente quanto à obrigatoriedade de inscrição da licitante no CREA, conseqüentemente, a exigência de ART.

(...)

E, no presente caso, conforme parecer técnico, a empresa recorrida logrou êxito ao comprovar a sua qualificação técnica, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito Público - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

Doutro lado, a exigência de inscrição no CREA deve guardar relação com o objeto do certame licitatório, de tal sorte que, de acordo com as Leis Federais nº 5.194/66 e 6.839/80, o registro no CREA é obrigatório para toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia.

Neste sentido, a obrigatoriedade de inscrição no CREA surge quando a atividade básica ou atividade-fim da empresa envolver engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia, caso contrário, não há o que se falar em obrigatoriedade de inscrição no referido conselho profissional.

Ao analisar o objeto do certame licitatório em questão, a saber, aquisição de equipamentos para gestão integrada de resíduos sólidos junto ao galpão de triagem de materiais recicláveis, mais

especificamente, equipamento do tipo prensa enfardadeira, percebe-se que não há qualquer relação com serviços ou obras de engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia. Inclusive, tal condição foi atestada em sede de parecer técnico emitido pelo setor requisitante.

Assim sendo, não há o que se falar em exigência de inscrição no CREA, uma vez que o objeto licitatório não guarda qualquer relação com as atividades fiscalizada por aquele conselho.

O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou no sentido de que a exigência de inscrição na entidade profissional só deverá acontecer se o certame licitatório envolva atividade básica ou preponderante fiscalizada pela entidade. Vejamos:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal.

(TCU - Acórdão 1.884/2015, Min. Bruno Dantas, Primeira Câmara, Data da Sessão: 07/04/2015)

Neste mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** decidiu que:

DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESTAÇÃO DESERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO SUPOSTA IRREGULARIDADE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXIGÊNCIAS AUSÊNCIA INSCRIÇÃO NO CREA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO PRELIMINAR CORREÇÃO DO EDITAL PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO CABÍVEL MÉRITO CARÁTER COMPETITIVO DESARRAZOADANECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPROCEDENTE. Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. **Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato.** O trecho normativo que previa inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes foi vetado pelo Presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é improcedente a denúncia. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Denúncia formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a

necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos.

(TCE-MS - DEN: 105222017 MS 1817919, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1784, de 28/05/2018)

Dessa feita, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, as exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público pretendido.

Neste sentido, a doutrina ensina que:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 576)

Dessa forma, a exigência, no certame licitatório em questão, de inscrição da licitante no CREA, se apresenta desarrazoada, uma vez que o objeto licitatório não é uma atividade básica por ele fiscalizada.

Importante, ainda, trazer à baila precedentes judiciais, no sentido de que no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é desnecessário o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO, ALUMÍNIO E SOLDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina qual conselho profissional deverá submeter-se. 2. Nesse diapasão, no caso dos estabelecimentos cuja atividade

¹ Art. 37 da CF-88. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é despidiendo o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. Precedentes: AgRg no Ag 1278024 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 19/03/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008; REsp 475.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 284. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1310052 SC, Relator: Min. Mauro Campbell MARQUES, Data de Julgamento: 12/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2013)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EMPRESA. METALURGIA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO VINCULAÇÃO AO CREA. DESNECESSIDADE. 1. Para que haja a obrigatoriedade de inscrição no CREA, a atividade básica da empresa tem que guardar relação com o exercício profissional da engenharia. 2. No caso em concreto, a metalurgia, atividade-fim da empresa, conforme previsto em seu contrato social, não consta dentre as atividades privativas de engenharia, nos termos do art. 7º da Lei n.º 5.194/66. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50175097320164047201 SC, Relator: Gilson Jacobsen, Data de Julgamento: 12/07/2018, Terceira Turma Recursal de SC)

Portanto, não há cabimento a alegação da recorrente da necessidade de inscrição da licitante em conselho profissional.

B) SOBRE AS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO OFERTADO E DO OBJETO LICITATÓRIO.

Outro argumento apresentado pela parte recorrente se deve fato de considerar que objeto ofertado pela empresa arrematante não atende as características básicas e nem as exigências regulatórias para a fabricação do equipamento.

De início, é importante destacar que para a Municipalidade possa adquirir, por meio do certame licitatório, a melhor proposta, deverá existir a conjugação da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do futuro contrato administrativo oriundo do referido certame. Vejamos o que a doutrina administrativista nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 71)

Além disso, os requisitos e as especificidades dos itens a serem licitados é decorrente do exercício do poder discricionário da Administração Pública, de modo que haja a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao setor/órgão requisitante da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Sobre o assunto, a doutrina nos ensina que:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 84)

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sinaliza que:

Súmula nº 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ao analisar o presente caso, o setor requisitante, por meio de parecer técnico, afirma que o bem ofertado pela empresa recorrida guarda relação com as especificações técnicas mínimas contidas no edital de licitação, não havendo, portanto, qualquer divergência, de modo que atenderá o interesse público final. Vejamos trecho do Parecer Técnico:

(...)

2. No que tange à divergência entre as especificações exigidas no edital e as especificações do bem ofertado.

O que resta descrito no item nº 01 do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP é que o produto a ser ofertado atenda as especificações mínimas, para que seja possível atender as necessidades da municipalidade no momento da prestação de serviço público que se propõe, a saber, reciclagem de papel por meio dos catadores de materiais recicláveis.

Assim sendo, tem-se que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora (IRMÃOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA) cumpre com as exigências mínimas exigidas no processo de licitação, assim, decidir de forma diferente, é conceder tratamento desleal, desigual e desfavorável à seleção da melhor proposta.

Além disso, não merece prosperar o argumento quanto ao cumprimento de Norma de Segurança NR-10 e NR-12, uma vez que tais condições não foram exigidas em sede de licitação. Ora, se não houve a exigência no edital de licitação, não poderá após a declaração da vencedora da licitação, exigir tal cumprimento, caso contrário, ocorreria violação ao instrumento convocatório da licitação, bem como ao princípio da isonomia.

Por fim, ao analisar as especificações contidas no edital, verifica-se a exigência de que a prensa deverá ser manuseada de forma manual ou semiautomática no momento da aposição e retirada dos fardos, logo, não há necessidade de cumprimento das referidas normas, uma vez que não ocorrerá de forma automática.

Assim sendo, o objeto ofertado pela licitante declarada como vencedora atende todas as especificações contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP e é capaz de atender o interesse público a que se destina na aquisição por meio do referido pregão.

(...)

Portanto, não há o que se falar que o bem ofertado não cumpriu com as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP.

Somado a isto, a empresa recorrente aduz que não houve o cumprimento das exigências regulatórias para a fabricação do equipamento. Contudo, no edital de licitação não há qualquer menção ao cumprimento de tais exigências, assim, exigi-las, no momento atual, é frustrar toda a licitação, uma vez que não restará resguardado o julgamento objetivo, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

De tal sorte que, exigir tais condições regulatórias, no presente momento, é proferir ato administrativo surpresa, uma vez que os licitantes serão surpreendidos, bem como perderá de vista a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, a licitante recorrente poderia, de forma tempestiva, anterior à data-limite de apresentação das propostas de preços, apresentar impugnação ao edital de licitação, contudo, não aconteceu, não podendo, assim, mudar as regras do certame licitatório após a declaração da licitante vencedora, com o fito de acatar a tese apresentada.

Portanto, percebe-se que o bem ofertado cumpre com todas exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP.

C) DA ESTRITA OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, o processo licitatório deverá observar vários princípios, dentre eles, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisar o dispositivo acima, tem-se que a licitação deverá obedecer ao instrumento convocatório (edital), visto que este complementa a legislação ao dispor sobre as exigências necessárias para o bom prosseguimento do processo licitatório, assim, acaba sendo considerado como a lei interna entre as partes (Administração Públicas, licitantes e terceiros).

Assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259).

Desta feita, vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras previstas no edital, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Ao analisar o presente caso, tem-se que o que houve foi fiel cumprimento do instrumento convocatório e a realização do julgamento objetivo, de modo a selecionar a melhor proposta à Administração Pública para que seja possível cumprir com o interesse público final.

Diante disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, passa-se a conclusão dessa análise, da forma que segue:

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opino pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa LLEIDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, opinando pela

manutenção do ato administrativo que declarou a empresa recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP.

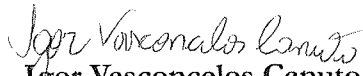
Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 25 de abril de 2023.


Igor Vasconcelos Canuto
OAB/CE 38.463

Gerente de Licitações e Contratos - SESEP


Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica - CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer:



Mikaele Vasconcelos Mendes
Pregoeira da Central de Licitações do Município de Sobral